TC nº 72.000.011.09-10

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção do sistema de drenagem, limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita, desidratação e transporte dos resíduos para aterro sanitário, com fornecimento de imagem digital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Est. 8.468/76. Súm. 24 TCESP. Arts. 54 e 55 RITCMSP.

2.775ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/12/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, em face das considerações invocadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 11/09-10, de Representação interposta pela empresa Consplana Construções e Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão nº 012/SP-CS/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais; bocas-de-lobo e poços de visita; desidratação e transporte dos resíduos para o aterro sanitário; e inspeção com fornecimento de imagem por meio digitalizado, através de circuito interno de televisão, nos pontos críticos de obstrução.

Alega o Representante que o Pregão em tela teria exigências "que foram incluídas com a finalidade de limitar o número de participantes, com o intuito de favorecer um número reduzido de concorrentes".

Esclarece a Auditoria que, por ter sido a Representação calcada em argumentos genéricos e pela dificuldade, com isso, de identificar qual a pretensão do representante, foi realizada a análise às exigências contidas nos subitens 5.3.3.1.I e 5.3.3.1.IV, por terem sido os trechos indicados na peça inicial, concluindo:

"1) Parcialmente procedente quanto às exigências contidas no subitem 5.3.3.1. I do Edital, devendo a Origem se limitar a exigir quantidades mínimas apenas nos atestados referentes à capacitação técnico-operacional;

2) Improcedente quanto a exigência de declaração formal de disponibilidade de instalações adequadas para a execuçãop dos serviços licitados;

3) Improcedente quanto a exigência de apresentação de layout (leiaute), vez que referida exigência não colide com a proibição de exigência prévia de propriedade e localização, pois é viável traçar tal esboço mesmo sem possuir os equipamentos ou sem especificar um local determinado;

4) Improcedente quanto a exigência de compromisso de disponibilidade do imóvel, pois possível a exigência de compromisso de disponibilidade do imóvel, dado que não é necessário que o licitante tenha, no momento da licitação, nem propriedade nem posse prévia sobre as instalações, mas apenas que demonstre que as conseguirá, caso venha a ser contratado;

5) Procedente quanto a exigência de licenças emitidas pela CETESB, devendo apresentação da documentação emitida pela CETESB ser exigida no momento da celebração do juste, e não na habiltação das licitantes."

Devidamente oficiada, a Origem trouxe aos autos esclarecimentos, acrescidos de documentos juntados às fls. 33/49.

Submetidos os autos à apreciação da douta AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo – opinou pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Em que pese a redação do item 5.3.3.1 causar certa confusão se a certidão deve ser emitida em nome da licitante ou de seu responsável técnico, para a AJCE a interpretação só pode ser possível para aquela que encontra lastro no sistema jurídico, ou seja, a exigência de quantitativos mínimos só é possível quando referente à empresa para a comprovação da qualificação técnico-operacional.

Já no que se refere a exigência do Edital estabelecer a necessidade de apresentação de licença de instalação e operação para transporte de lodos emitida pela CETESB, também a AJCE entendeu legítima a exigência, restando afastadas as alegações da Representação, pois tanto a Lei Federal de Licitações autoriza a exigência de comprovação técnica, quanto a legislação estadual (Decreto Estadual nº 8.468/76) referente à Prevenção e ao Controle da Poluição do Meio Ambiente exige as licenças de instalação e de operação para o serviço de coleta, armazenamento, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em esgotos, por se tratar de fonte de poluição.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 71/76, apresentou manifestação requerendo o conhecimento da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, vez que legítimas as exigências contidas no edital.

Destacou, ainda, a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre exigência relativa à qualificação técnico operacional:

"SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou provadoi, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".

A SG – Secretaria Geral entendeu que a representação formulada merece ser conhecida, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte e, na esteira do pronunciamento da AJCE, opinou pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, por não vislumbrar no ato guerreado evidências das irregularidades mencionadas.

Ao final, informa a Auditoria que o Pregão 12/SP-CS/2008 seguiu seu curso normal, tendo sido realizada a sessão pública na data prevista. O certame licitatório foi homologado a favor da empresa Sanit Engenharia Ltda., e foi assinado em 22/01/2009 o Contrato 003/SPCS/2009 pelo valor global de R$ 650.400,00 (seiscentos e cinquenta mil e quatrocentos reais) para um período de 12 (doze) meses, conforme publicação no Diário Oficial do dia 25/03/2009.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Consplana Construções e Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão nº 012/SP-CS/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais; bocas-de-lobo e poços de visita; desidratação e transporte dos resíduos para o aterro sanitário; e, inspeção com fornecimento de imagem por meio digitalizado, através de circuito interno de televisão, nos pontos críticos de obstrução.

A Representante, de forma genérica e confusa, apontou impropriedades que, a seu ver, comprometeriam a competitividade das empresas interessadas em participar do certame.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo e a SG – Secretaria Geral desta Corte, considerando as informações, justificativas e documentos fornecidos pela Origem, concluíram pelo recebimento da inicial e, no mérito, pela improcedência da mesma.

Diante do exposto, CONHEÇO da presente Representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, em face das considerações invocadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelos seus próprios e fundamentos jurídicos, os quais acolho como razão de decidir.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, após ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.